

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 53/2019.

OBJETO: RECONHECE COMO TRADICIONAL, CULTURAL E POPULAR A BARQUEATA ECOLÓGICA DE SANTO ANTÔNIO DO BOQUEIRÃO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

AUTOR: VEREADOR PAULO ARARA.

RELATOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO .

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 53, de 2019, é de iniciativa do Vereador Paulo Arara que “Reconhece como tradicional, cultural e popular a Barqueata Ecológica de Santo Antônio do Boqueirão e dá outra providência.”

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g”, “i” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos

que se transcreve abaixo:

Art. 102.
.....
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
.....
g) admissibilidade de proposições;
.....
i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz inciso I do artigo 30 da Constituição Federal. A matéria sob comento não se encontra dentre aquelas de competência privativa da Mesa da Câmara e/ou do Poder Executivo Municipal (artigos 68 e 69 da Lei Orgânica).

Assim, tem-se que o Vereador tem prerrogativa para emissão de projetos de lei desta natureza com suporte inciso II do artigo 45 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 45. São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

(...)

II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

O Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem – previsto na Lei n.º 2.124, de 30 de junho de 2003 é o diploma legal que alberga os tipos de eventos oficiais que acontecem no âmbito do Município de Unaí. Senão vejamos:

Art. 1º É criado o Calendário Oficial de Eventos do Município, identificado pela sigla “COEM”, com a finalidade de organizar sistematicamente as festividades do Município, compreendendo os seguintes eventos:

(...)

III – festas tradicionais, culturais e populares;

(...)

*§ 2º Para os efeitos dos incisos III e IV, a proposição destinada a **declarar festa tradicional, cultural e popular** ou eventos que contribuïrem para atingir os objetivos especificados nas alíneas do inciso IV, que passarão a integrar o COEM, é de **iniciativa de qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, de sua Mesa Diretora ou ainda do Chefe do Poder Executivo.*

Diante de estudos na legislação de nosso Município, verificou-se que existe a Lei n.º 2.369, de 17 de abril de 2006, que “institui o Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Município de Unaí – Coet”. Nesta Lei consta o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Município de Unaí, identificado pela sigla Coet, com o objetivo de unificar os eventos inerentes ao turismo de forma sistemática e organizada.

§ 1º A bem da unificação a que se refere o caput deste artigo, os eventos porventura já declarados integrantes do Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem – que guardem identidade com o setor turístico, inclusive aqueles referentes ao incremento do turismo, conforme dispõe a alínea “a” do inciso IV do artigo 1º da Lei n.º 2.124, de 30 de junho de 2003, serão transferidos para o Coet, devendo os posteriores integrarem o presente calendário, observadas, todavia, as disposições desta Lei.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº 2.369, DE 17 DE ABRIL DE 2006. Festas e Eventos integrantes do Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Município de Unaí

(...)

4. Festa do Boqueirão – 2ª semana do mês de junho (ponto auge da festa 13/06).

Como demonstrado acima, a Festa do Boqueirão já consta no Coet. Apesar de constá-la no Coet, não verifiquei nenhuma lei reconhecendo a Barqueata Ecológica de Santo Antônio do Boqueirão como tradicional, cultural e popular.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 216 o seguinte:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

(...)

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Assim sendo, no que tange a legalidade deste projeto, não há nada que possa obstaculizar a sua aprovação.

2.1. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pela comissão competente, que a esta sucederá, no caso sob comento, a Douta Comissão de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer (artigo 102, inciso VI, alínea “d” do RI).

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 53/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de agosto de 2019.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO

Relatora Designada